



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008066-84.2022.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante MAX CRED INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA EIRELI, é embargado SERGIO LUIZ CASTELETTO JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26123

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1008066-84.2022.8.26.0032.50000**

COMARCA: ARAÇATUBA

**EMBARGANTE: MAX CRED INTERMEDIÇÃO
FINANCEIRA EIRELI**

EMBARGADO: SÉRGIO LUIZ CASTELETTO JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das
situações do artigo 1022 do Novo Código
de Processo Civil a autorizar a
propositura de embargos declaratórios
Alegações com o intuito de atribuir
caráter infringente aos embargos.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com
alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC,

pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do julgamento a seu favor, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os

embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado "quantum satis" no V. Acórdão, "id est"**:

...Em que pese o inconformismo da apelante, a r. sentença recorrida não comporta qualquer reforma, eis que, consoante se infere de sua detida análise, está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos.

O autor ingressou com a presente produção antecipada de provas de efeito satisfativo, com o escopo de obter a cópia do contrato referente ao apontamento realizado, cujo boleto, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), lhe foi encaminhada pela empresa

Credimania Intermediação de Cobranças, ora apelada, eis que se refere a crédito recebido via cessão de crédito.

À colação trecho da contestação:

“A parte Autora manteve conta junto ao Banco Real S.A., pela qual, em 13/03/2014 emitiu título de crédito do qual não fora adimplido, e a Ré, ao adquirir o mesmo, passou a ser credora, realizando a cobrança exclusivamente pela via extrajudicial, ante a data de origem da dívida”.

A parte autora comprovou à fl. 99 ter solicitado extrajudicialmente o documento à instituição financeira *Santander S/A*, cedente do crédito e, em razão do não atendimento da solicitação, ingressou com a presente ação.

É indiscutível perante nossos Tribunais o direito do cliente de exigir a apresentação de documentos comuns relativos às contratações celebradas.

Com efeito, o *interesse de agir* é traduzido pela melhor doutrina na *necessidade de estar em*

***juízo* somada à utilização do *meio correto*. A necessidade de estar em juízo, de outra parte, prende-se à existência de *lide*, entendida como *pretensão resistida ou insatisfeita*. É, portanto, *preexistente* ao processo. E pretensão resistida deve existir.**

Para a verificação da presença da resistência à pretensão, deve-se analisar, sobretudo, o momento anterior à propositura da demanda judicial. Com efeito, é a resistência extrajudicial que leva a parte interessada a acionar o Poder Judiciário em busca da satisfação de seu direito, dando causa à instauração de um processo litigioso.

No caso, o apelado trouxe aos autos a notificação extrajudicial feita à cedente do crédito (fl. 99), bem como não se pode deixar de observar que a apelante, mesmo citada, não apresentou o documento, de modo que a procedência da demanda foi bem decretada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a)

embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

E é assente na jurisprudência que *“não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017).*

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator